



Bruxelas, 4 de abril de 2025
(OR. en)

7285/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0054(NLE)

FISC 73
ECOFIN 309

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a República Eslovaca a introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

DECISÃO (UE) 2025/... DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a República Eslovaca a introduzir
uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a),
e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE regem o direito de os sujeitos passivos deduzirem do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que são devedores o IVA cobrado pelas entregas de bens e as prestações de serviços por eles utilizados para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva exige que o IVA seja declarado quando os bens afetos à empresa são utilizados para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa.
- (2) Por ofício registado na Comissão em 5 de novembro de 2024, a Eslováquia solicitou autorização à Comissão, em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, para introduzir uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A dessa diretiva, a fim de limitar a 50 % o direito à dedução do IVA que incide sobre as despesas relativas a certos veículos não exclusivamente utilizados para os fins da empresa, e de não assimilar a prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para fins alheios à empresa dos veículos incluídos no património da empresa de um sujeito passivo, quando esse veículo tenha sido sujeito a essa limitação («medida especial»).

- (3) A medida especial solicitada abrange os veículos não exclusivamente utilizados para fins profissionais, nomeadamente veículos a motor da categoria M1, conforme especificado no Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho² os motociclos da categoria L1e e os motociclos da categoria L3e, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³. As operações abrangidas são a compra, a aquisição intracomunitária e a importação desses veículos, bem como a sua locação financeira. A limitação do direito à dedução inclui as despesas relacionadas com peças sobresselentes, acessórios, serviços e combustível destinados a esses veículos.
- (4) Certos veículos devem ser excluídos do âmbito de aplicação da medida especial, dado que, devido ao tipo de atividades para que são utilizados, qualquer utilização para fins alheios à empresa é considerada negligenciável. Por conseguinte, a medida especial não deve ser aplicada aos veículos a motor ou motociclos adquiridos para revenda, aluguer ou locação financeira ou utilizados para o transporte de passageiros a título oneroso, incluindo os serviços de táxi, as lições de condução, os ensaios ou a substituição de veículos em reparação.
- (5) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido feito pela Eslováquia aos demais Estados-Membros por ofício de 29 de novembro de 2024. Por ofício de 2 de dezembro de 2024, a Comissão comunicou à Eslováquia que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

² Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

³ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>).

- (6) A Eslováquia incluiu no pedido uma explicação dos motivos para fixar a percentagem da limitação do direito à dedução do IVA em 50 %. Para o efeito, a Eslováquia utilizou dados obtidos a partir de atividades de controlo e de auditorias, bem como de um inquérito realizado junto das empresas. Segundo a Eslováquia, o resultado da análise desses dados levou a fixar em 50 %, como um reflexo preciso a distribuição entre fins privados e profissionais da utilização dos veículos a que se destina a medida especial.
- (7) A Eslováquia alega que a medida especial terá um impacto positivo em termos de encargos administrativos dos sujeitos passivos e das autoridades fiscais através da simplificação da cobrança do IVA e da prevenção da evasão fiscal causada pela conservação incorreta de registos. Por essas razões, a Comissão considera adequado autorizar a Eslováquia a aplicar a medida especial até 30 de junho de 2028.
- (8) A medida especial deve ser limitada ao tempo necessário para avaliar a eficácia e a adequação da limitação da percentagem aplicada.
- (9) A medida especial é proporcional aos objetivos visados, a saber, simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar certas fraudes ou evasões fiscais, uma vez que é limitada no tempo e no âmbito. Além disso, a medida especial não implica o risco de a fraude se alastrar a outros setores ou a outros Estados-Membros.

- (10) No caso de a Eslováquia considerar que é necessária uma prorrogação da medida especial para além de 30 de junho de 2028, deve apresentar à Comissão um pedido de prorrogação até 30 de setembro de 2027. Esse pedido deve ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação da medida especial, incluindo um reexame da limitação da percentagem aplicada.
- (11) Segundo as informações apresentadas pela Eslováquia, a medida especial terá apenas um efeito negligenciável no montante global do imposto cobrado pela Eslováquia na fase de consumo final e não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a República Eslovaca é autorizada a limitar a 50 % o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cobrado sobre despesas relacionadas com as seguintes categorias de veículos que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa:
 - a) Veículos a motor da categoria M1, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) 2018/858;
 - b) Motociclos da categoria L1e, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 168/2013;
 - c) Motociclos da categoria L3e, conforme especificados no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 168/2013.
2. O n.º 1 não se aplica aos veículos utilizados ou comprados para:
 - a) Revenda, aluguer ou locação financeira;
 - b) Transporte de passageiros mediante remuneração, incluindo serviços de táxi;
 - c) Lições de condução.
 - d) Fins de ensaio;
 - e) Em substituição de veículos em reparação.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, a República Eslovaca é autorizada a não assimilar a prestação de serviços efetuada a título oneroso a utilização para fins alheios à empresa dos veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, incluídos no património da empresa de um sujeito passivo quando tais veículos tenham sido sujeitos a uma limitação autorizada ao abrigo do artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas a que se refere o artigo 1.º abrangem:

- a) A compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária e a importação dos veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1;
- b) As despesas relativas às entregas de bens ou às prestações de serviços relacionados com veículos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e à sua utilização, incluindo a compra de combustível.

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.
2. A presente decisão é aplicável de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2028.
3. Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 30 de setembro de 2027 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua um reexame da percentagem fixada no artigo 1.º.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Eslovaca.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
